

LEI Nº1.094 de 18 de Agosto de 2009.

Cria o Programa Municipal de Atendimento a Pessoas Carentes e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA-PE, CARMEN MIRIAN DE AZEVEDO ALVES, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Atendimento a Pessoas Carentes, visando a prestação de serviços essenciais nas áreas de Educação, Cultura, Desporto, Lazer, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente, Ciências, Tecnologia e Agropecuária, objetivando o desenvolvimento do Município de Agrestina, nos termos da presente Lei.

Art. 2º As despesas destinadas ao atendimento das necessidades das pessoas físicas serão realizadas através do Programa Municipal de Atendimento a Pessoas Carentes ora instituído, com o objetivo de processar as doações nos termos desta Lei.

§ 1º. As doações recairão preferencialmente sobre os seguintes itens:

- I. Medicamentos;
- II. Exames e consultas médicas;
- III. Próteses e aparelhos para reabilitação.

314

- IV. Óculos, lentes, armações e afins;
- V. Gêneros alimentícios;
- VI. Urnas funerárias;
- VII. Materiais escolares;
- VIII. Fardamento escolar, incluindo bolsas;
- IX. Livros didáticos;
- X. Materiais de construção;
- XI. Enxovais para recém-nascidos;
- XII. Outros benefícios relacionados com a dignidade, a cidadania e a saúde das pessoas carentes, asseguradas pela Constituição Federal;

§ 2º. Em casos excepcionais, sempre justificados, serão concedidos auxílios divergentes aos constantes no parágrafo anterior, desde que referido benefício conste em Decreto expedido pelo Poder Executivo, nos termos do art. 9º da Lei Municipal n.º 906/2001.

§ 3º No caso do item X deste artigo, deverá ser apresentado Laudo, assinado pelo Engenheiro da Prefeitura Municipal.

Art. 3º As doações serão destinadas única e exclusivamente à população carente, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, observadas as seguintes exigências:

- I. Comprovação através de declaração de renda familiar per capita de até 01 (um) salário mínimo excluído o benefício previdenciário;
- II. Comprovação de residência, permanência ou vivência no Município de Agrestina;
- III. Comprovação da necessidade temporária, urgência ou emergência, através de solicitação do servidor municipal habilitado, quando couber, ou recomendação médica;

(Handwritten signature)

IV. Comprovante de matrícula escolar e frequência igual ou superior a 75% das aulas mensais de todos os filhos entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos, em escola pública e/ou em programas assistências;

V. Comprovação de vacinação dos filhos, mediante apresentação do Cartão de Vacina devidamente atualizado;

§ 1º. As famílias cadastradas e beneficiadas pelo programa Federal "Bolsa Família", ficam isentas da apresentação de documentos constantes nos incisos I e II deste anterior.

§ 2º. Para efeito desta lei considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela economia de seus membros.

§ 3º. Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família.

§ 4º. No ato da inscrição do requerente e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social, será feita a aferição das informações prestadas e averiguação "in-loco" da real aplicação dos recursos recebidos.

§ 5º. As informações declaradas pelas instituições de ensino estarão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º. O beneficiado no ato da solicitação deverá assinar Termo de Responsabilidade pela devida aplicação dos recursos e/ou materiais recebidos.



Art. 4º. As inscrições para o Programa Municipal de Atendimento a Pessoas Carentes serão realizadas na Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante preenchimento de cadastro para o fim específico.

Art. 5º Será excluído automaticamente do Programa Municipal de Atendimento a Pessoas Carentes, o requerente que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo Único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto nesse artigo, inserido ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa Municipal de Atendimento a Pessoas Carentes, poderá ser aplicada, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa de até o dobro de despesas despendidas com o objeto do delito.

Art. 6º Para atendimento do Programa Municipal de Atendimento a Pessoas Carentes, o Poder Executivo Municipal fica autorizado expedir regulamentação necessária ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados a existência de suficiência financeira.

Art. 8º Para a concessão dos auxílios e/ou benefícios, será necessário, sem prejuízo do previsto no artigo 3º desta Lei, o diagnóstico social emitido pelo Assistente Social responsável.





com a força do povo



EDICAO 2008

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se plenamente em vigor a Lei Municipal n.º 906/2001.

Gabinete da Prefeita, 18 de agosto de 2009.

Carmen Miriam Alves
CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES

Prefeita